



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA;
ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PARA OS
DEVIDOS PARECERES.

BIRIGÜI, 10 / JUNHO / 2.002.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI Nº 65/2002

*Rejeitado com
14 votos contra
nada e 02 votos
abstenção
em 01/07/2002*

DISCIPLINA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

DE ÁGUA A CONSUMIDORES INADIMPLENTES, NA FORMA QUE ESPECI-
FICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI DECRETA:

Art. 1º - A suspensão do fornecimento de água a
consumidores residenciais ligados à rede municipal de abastecimento, por
atraso no pagamento das tarifas mensais, somente ocorrerá observadas as se-
quintes condições:

I – inadimplência igual ou superior a doze contas
mensais de consumo, devidamente inscritas em Dívida Ativa;

II – avaliação sócio-econômica do consumidor e sua
família por assistente social do Município, para verificação das suas condições
de desembolso, face aos rendimentos em cotejo com as despesas de manu-
tenção familiar, no caso de consumidores das faixas de consumo de 0 (zero) a
20 (vinte) m³ ;

III – oferecimento da possibilidade do parcelamento
do débito em, no mínimo, doze parcelas mensais, através de Lei Municipal de
parcelamento contínuo;

171-818000-16:40-000818-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 2º - Somente se procederá ao corte do fornecimento de água após esgotadas as instâncias administrativas, sem que seja cumprido o parcelamento objeto do inciso III artigo anterior, notificado o contribuinte com antecedência de pelo menos quinze dias.

Art. 3º - Esgotada a instância administrativa, será feita a avaliação sócio-econômica do inciso II do artigo 1º, na qual a assistente, através de breve relatório social, opinará pela interrupção ou não do fornecimento de água;

Parágrafo único – Decidindo-se pela interrupção, será o consumidor notificado com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 4º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 10 de junho de 2.002.

= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O Senhor Prefeito Municipal, como é sabido, tem tomado medidas visando ao corte do fornecimento de água aos consumidores ligados à rede municipal de abastecimento, o que tem prejudicado contribuintes de baixa renda, em especial residentes em bairros periféricos.

Tal procedimento agride frontalmente ao conceito de essencialidade dos serviços públicos de abastecimento de água à população, além de infringir o disposto nos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

.....

“Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Não há sombra de dúvidas que o corte do fornecimento de água, da maneira como é procedido, expõe o consumidor a ridículo e o submete a constrangimento perante sua vizinhança, especialmente. Nesse sentido, é ilegal o corte de água por atraso no pagamento.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Também nesse sentido da ilegalidade do corte do fornecimento já se manifestou em farta jurisprudência o Supremo Tribunal Federal, não obstante juizes de primeira instância estarem acolhendo teses de que é passível de interrupção do fornecimento o consumidor em atraso com o pagamento de suas contas d'água.

Visto sob outro prisma, é inadmissível o corte do fornecimento de água pela sua própria essencialidade, dado que o abastecimento público de água tratada insere-se num contexto mais amplo do saneamento básico, que interessa sobremaneira à saúde pública, porque imprescindível para o consumo humano, para a alimentação e para a higiene pessoal e das moradias.

Assim avaliando o caso, elaboramos o presente projeto de lei que disciplina o corte do fornecimento de água a consumidores residenciais, prevendo condições para que ele aconteça, tal como previsto nos incisos do artigo 1º da proposição, para a qual pleiteamos a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 10 de junho de 2.002.

= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR.